



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0479.12.020116-1/001      **Númeraço** 0201161-  
**Relator:** Des.(a) Edgard Penna Amorim  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Edgard Penna Amorim  
**Data do Julgamento:** 11/12/2014  
**Data da Publicação:** 19/12/2014

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO EM RAIOS-X - PISO SALARIAL - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N.º 7.394/85 AOS SERVIDORES PÚBLICOS - COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECE E REGULAMENTAR A CARREIRA DOS SERVIDORES - IMPROCEDÊNCIA.

1. O art.16, da Lei Federal nº 7.394/85, que fixa piso salarial dos exercentes da profissão de técnico em radiologia em 02 salários mínimos profissionais da região, acrescidos de 40% de risco de vida e insalubridade, destina-se aos empregados submetidos ao regime celetista, sendo inaplicável aos servidores públicos municipais face à competência local para legislar sobre a matéria.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.12.020116-1/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA SILVA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE PASSOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PASSOS a fim de compelir o requerido a lhe pagar as diferenças apuradas entre o salário determinado na Lei n.º 7.394/85 e o que foi efetivamente pago, com os respectivos reflexos.

Adoto o relatório da sentença de f. 300/303, por correto, e acrescento que o i. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos julgou improcedente o pedido, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformada, a demandante apela às f. 306/309-v, aos argumentos, em síntese, de que a interpretação prevalente da Súmula Vinculante n.º 4 do STF é no sentido de que o cálculo do salário profissional não pode ser substituído por decisão judicial, daí a necessidade de se aplicar a Lei n.º 7.394/85, entendimento adotado no julgamento da medida cautelar na ADPF n.º 151. Defende que enquanto não for editada nova lei para regular a matéria, deve ser considerado o previsto na lei federal. Por fim, defende que se a lei não faz distinção entre os profissionais que atuam na iniciativa privada ou no serviço público, não cabe ao Juiz fazê-lo.

Contrarrazões às f. 313/319, pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto, a autora pretende obter o pagamento da diferença apurada entre os valores que lhe foram pagos a título de remuneração



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e o valor fixado pelo art. 16 da Lei Federal n.º 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia no plano da iniciativa privada, "in verbis":

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Por sua vez, o citado art.1º define que:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

No caso presente, conforme se vê da declaração de f. 115, a apelante laborou sob o vínculo celetista no período entre 17/09/02 até 01/11/94, a partir de quando se submeteu ao regime estatutário, por força da Lei n.º 02/94 (f. 145/148). De outro lado, o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública Municipal é disciplinado pela Lei n.º 2.535/06.

A propósito, sabe-se que cabe ao Município, em razão da sua autonomia político-administrativa (art. 18 da CR/88), dentre outros, a organização de seu quadro de pessoal, razão pela qual lhe compete legislar sobre a instituição e regulamentação da carreira de seus



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

servidores.

Desta forma, incabível a pretensão autoral de impor a aplicação de norma que se direciona a trabalhadores vinculados à iniciativa privada (Lei nº 7.394/85), sujeitos ao regime celetista, àqueles que se submetem ao regime municipal estatutário que possui seu próprio regramento.

A propósito do tema, o col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86.

1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.

2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93.

3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS n.º 12967/GO, Sexta Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA -Desembargador Convocado do TJ/RS -, j. 06/09/2011, DJe 26/09/2011.)

SERVIDOR PÚBLICO. SALARIO PROFISSIONAL. TECNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL N. 7.394/85. FUNCIONARIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE A LEI FEDERAL NÃO ALCANÇAVA SEQUER OS ENTÃO EMPREGADOS CELETISTAS DA UNIÃO, INADMISSIVEL SERIA IMPOR, SEM PREVISÃO LEGAL, A NORMA AOS SERVIDORES ESTATUTARIOS ESTADUAIS. (STJ, REsp n.º 9.026/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ. 21/02/1994.)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA SAÚDE - CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O STJ já decidiu que não se aplica aos servidores estatutários a Lei Federal n. 7.394/85, que regulamenta a atividade de técnico em radiologia.

Verificado o preenchimento de todos os requisitos constitucionais para a acumulação de cargos enquadrada na exceção prevista na alínea 'c' do inciso XVI da Constituição Federal, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

Evidencia-se que havendo compatibilidade de horários, para o fim de acumulação de dois cargos na área da saúde, deve ser concedida a segurança. (TJMG, Apel. Cível n.º 1.0024.13.308508-4/001, Primeira



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmara Cível, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, j. 23/09/2014, DJe. 02/10/2014.)

EMENTA: 7.394/85. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍODO DE JANEIRO/2008 A DEZEMBRO/2010. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA. LEI MUNICIPAL N. 545/2010. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diante da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, não se aplica aos servidores estatutários a Lei Federal n. 7.394/85, que regulamenta a atividade de técnico em radiologia, tão somente aos profissionais da iniciativa privada.

(...) (TJMG, Apel. Cível n.º 1.0106.11.003715-2/001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. ARMANDO FREIRE, j. 02/04/2013, DJe. 11/04/2013.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE VAZANTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - REVISÃO DE VENCIMENTOS - EXEGESE DA LEI FEDERAL Nº 7.394/85 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - REVISÃO GERAL ANUAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROVIMENTO DO DIREITO BUSCADO - RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 16 da Lei Federal nº 7.394/85, que fixa o piso salarial do profissional de radiologia em 02 (dois) salários mínimos regionais, acrescido de 40% de risco de vida e insalubridade, destina-se aos empregados celetistas, sendo inaplicável aos servidores submetidos ao regime jurídico estatutário.

- O art. 37, X, da CF que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, de iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual.

- Descabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

servidores públicos, sob pena de exercer função própria do Poder Legislativo, nos termos do precedente sumular. (Súmula nº 339 do STF) (TJMG, Apel. Cível n.º 1.0710.09.019281-0/001, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, j. 12/06/2012, DJe. 22/06/2012.)

Registro, por oportuno, já haver acompanhado o entendimento acima esposado em julgamentos de demandas similares perante esta eg. Oitava Câmara Cível, "v.g.", Apelação Cível n.º 1.0702.10.065453-3/001, Rel. Des. ALYRIO RAMOS, j. 07/02/2013, DJe. 19/02/2013; Apelação Cível n.º 1.0105.08.259780-5/001, Rel. Des. FERNANDO BOTELHO, j. 11/11/2010, DJe. 01/03/2011, da qual fui o relator para o acórdão.

Por fim, não me convenço de que aplicável à espécie o que restou decidido pelo exc. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADPF n.º 151 manejada com intuito de suspender a eficácia do art. 16, da Lei n. 7.394/85, por se tratar de dispositivo contrário à CR/88 que veda a utilização do salário mínimo como indexador. De fato, a Medida Cautelar foi deferida, por maioria, para declarar a não recepção do dispositivo pelo Texto Constitucional de 1988, ressalvada a aplicação dos critérios estabelecidos pela lei "até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo", a fim de assegurar os direitos dos trabalhadores. Ocorre que, como já exaustivamente exposto acima, os ditames da Lei n. 7.394/85 não são aplicáveis aos servidores públicos cujo regime está disciplinado em legislação própria. Desta forma, não assiste razão à autora ao invocar a referida decisão do STF.

Ao exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, isenta nos termos do inc. II do art. 10 da Lei n.º 14.030/03.

DES.<sup>a</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (REVISORA) - De acordo com o Relator.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALYRIO RAMOS (VOGAL) - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."